



FOLHA N.º 001
DATA 13/12/93
RUBRICA [assinatura]

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 1993

PROCESSO

N.º 729/93

INTERESSADO: Power Executivo Municipal

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 125/93 - Institui o Fundo Municipal de Educação e dá outras providências.

AUTUAÇÃO

Aos treze (13) dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e três autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Prefeitura Municipal de Colatina
GABINETE DO PREFEITO
Telefone: 722-0269
Avenida Angelo Giuberti, 343 Esplanada - COLATINA - ES

FOLHA N.º 002
DATA 13 / 12 / 1993
RUBRICA

Colatina, 08 de dezembro de 1993.

MENSAGEM Nº 98/93

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Temos a satisfação de remeter às mãos de V. Exã o anexo projeto-de-lei que institui o FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, solicitando o seu imprescindível apoio da remessa da matéria ao poder de deliberação do Egrégio Plenário.

A repartição das receitas tributárias impostas pela Constituição vigente, com a aplicação obrigatória de parcelas das receitas provenientes de impostos na área de educação para o desenvolvimento do ensino, especificamente o fundamental, aumentou a responsabilidade das administrações municipais, tornando-se necessário a criação de controle interno para cumprimento do mandamento constitucional. Daí resultar na decisão de instituir, a exemplo da saúde e da habitação, o Fundo próprio para gerir os recursos pertencentes à educação visando principalmente a aplicação correta e integral dos recursos, por Lei, destinados aquela área.

A criação do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO tem por objetivo a identificação de ações tidas como relevantes no contexto da administração, como é o caso do ensino. A vinculação de parte da receita a programas de trabalho específicos da área educacional facilitará a realização dos objetivos preestabelecidos, evitando por conseguinte que a incerteza financeira comprometa a realização de tais prioridades.

Exmº. Sr.

Dr. Luiz Antônio Murad

DD. Presidente da Câmara Municipal
de Colatina

NESTA.

SBS/cristiane.

PROTÓCOLO

CÂMERA MUNICIPAL DE VEREADORES

Nº 729 Fls 169 Livro 03

Colatina, 13 de 12 de 1993

FUNCIONÁRIO



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Prefeitura Municipal de Colatina
GABINETE DO PREFEITO
Telefone: 722-0269
Avenida Angelo Giuberti, 343 Esplanada - COLATINA - ES

FÓLHA N.º 003
DATA 13/12/1993
RUBRICA *f*

REF: MENSAGEM Nº 098/93.

Os recursos destinados ao FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO financiarão todos os programas a serem desenvolvidos visando o atendimento do ensino fundamental, com prioridade para a erradicação do analfabetismo, a melhoria do ensino, entre outras propostas voltadas ao interesse público na área do ensino básico.

A forma de gerenciamento dos recursos que serão repassados ao Fundo, bem como outras medidas a ele pertinentes, encontram-se claramente perfilhadas no texto do projeto que ora encaminhamos, quando acreditamos não restarem dúvidas sobre a legalidade e a seriedade dos propósitos nele inseridos.

Solicitando o irrestrito apoio de V. Ex^a em favor da matéria em pauta, em regime de urgência, bem como esperando contar com a inteira acolhida dos nobres membros dessa Casa, usamos do ensejo para reafirmar nossa estima e apreço.

Saudações cordiais,

ANTONIO THADEU TARDIN GIUBERTI

PREFEITO MUNICIPAL



PROJETO-DE-LEI Nº 125/93

Institui o **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** e dá outras providências:

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Aprova:

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS

Artigo 1º - Fica instituído o **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações educacionais executadas pela Secretaria Municipal de Educação, que compreendem:

- I - O atendimento à Educação e movimentos culturais, voltados prioritariamente ao ensino fundamental e pré-escolar;
- II - O controle visando a plena erradicação do analfabetismo;
- III - Universalização do atendimento escolar e a melhoria da qualidade de ensino;
- IV - Formação para o trabalho.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

SEÇÃO I

DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Artigo 2º - O **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** ficará subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Educação.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO

Artigo 3º - São atribuições do Secretário Municipal de Educação:

- I - Gerir o **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Prefeito Municipal;
- II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Educação;



- III - Submeter ao Prefeito Municipal o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Educação e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - Submeter ao Secretário Municipal de Finanças as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
- V - Encaminhar à Contabilidade Geral do Município de Colatina as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- VI - Subdelegar competência aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de educação que integram a Rede Municipal;
- VII - Assinar cheques com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;
- VIII - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- IX - Firmar Convênios e Contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

SEÇÃO III

DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Artigo 4º - São atribuições do Coordenador do Fundo:

- I - Preparar as demonstrações recursais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de educação;
- II - Manter os controles necessários à execução orçamentária ao Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;
- III - Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;
- IV - Encaminhar à Contabilidade Geral do Município de Colatina:
 - a) Mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
 - b) Trimestralmente, os inventários de estoques de materiais adquiridos com recursos do Fundo;
 - c) Anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**.
- V - Firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária as demonstrações mencionadas anteriormente;
- VI - Preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de educação para serem submetidos ao Secretário Municipal de Educação;
- VIII - Providenciar, junto à Contabilidade Geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**;

A



- VIII - Apresentar, ao Secretário Municipal de Educação, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo detectada nas atribuições mencionadas;
- IX - Manter os controles necessários sobre Convênios ou Contratos de prestação de serviços pelo setor privado e do empréstimos feitos para o **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**;
- X - Encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Educação, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;
- XI - Manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes do Sistema Municipal de Educação;
- XII - Encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Educação, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela administração do Fundo.
- § 1º - Ao Coordenador e aos servidores Municipais designados para prestarem serviços junto ao **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, será atribuída uma gratificação mensal a ser fixada pelo Prefeito Municipal;
- § 2º - O número de servidores a serem gratificados conforme disposições do parágrafo anterior, fica limitado ao máximo de 03 (três) destes excluído o cargo de Coordenador do Fundo.

SEÇÃO IV

DOS RECURSOS DO FUNDO

SUBSEÇÃO I

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Artigo 5º - São receitas do Fundo:

- I - As transferências da União, do Estado e dos Impostos Municipais;
- II - Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;
- III - O produto de Convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- IV - As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;
- V - Doação em espécie feitas diretamente para este Fundo;
- § 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.
- § 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:
- I - Da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;
- II - De prévia aprovação do Secretário Municipal de Finanças.

SUBSEÇÃO I

DOS ATIVOS DO FUNDO

Artigo 6º - Constituem ativos do **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**:



- I - Disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;
 - II - Direitos que porventura vier a constituir;
 - III - Bens móveis e imóveis que forem destinados ao **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**;
 - IV - Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**;
 - V - Bens móveis e imóveis destinados à administração do Fundo;
- Parágrafo Único** - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

SUBSEÇÃO III

DOS PASSIVOS DO FUNDO

Artigo 7º - Constituem passivos do **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** as obrigações de qualquer natureza que porventura o gerente do Fundo venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Educação.

SEÇÃO V

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SUBSEÇÃO I

DO ORÇAMENTO

Artigo 8º - O orçamento do **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidos na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II

DA CONTABILIDADE

Artigo 9º - A Contabilidade do **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Fundo, observados os padrões e as normas estabelecidos na legislação pertinente.



Artigo 10 - A Contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Artigo 11 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

- § 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços, a cada 10 dias do mês subsequentes.
- § 2º - Entende-se por relatório de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.
- § 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO II

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SUBSEÇÃO I

DA DESPESA

Artigo 12 - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Educação aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema educacional de ensino.

Parágrafo Único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observado o limite fixado no orçamento e o comportamento de sua execução.

Artigo 13 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

Artigo 14 - A despesa do **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** se constituirá de:

- I - Financiamento total ou parcial de educação a nível de ensino fundamental desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;
- II - Pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de Administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no Artigo 1º da presente Lei;
- III - Pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de Educação, observado o disposto no § 2º do Artigo 5º;
- IV - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;



- V - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de educação;
- VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de educação;
- VII - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em educação;
- VIII - Atendimento das despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços necessários no Artigo 19 da presente Lei;

SUBSEÇÃO II

DAS RECEITAS

Artigo 15 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Parágrafo Único - As receitas do Fundo serão liberadas quinzenalmente, sendo a primeira no dia 20 do mês em curso e a segunda no dia 05 do mês subsequente.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 16 - O FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO vigorará a partir de 01 de janeiro de 1994 e terá vigência ilimitada.

Artigo 17 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de Cr\$ 458.750.000,00 (quatrocentos e cinquenta e oito milhões setecentos e cinquenta mil cruzeiros reais), para cobrir despesas de implantação e aquelas pertinentes ao FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, consoante dispõe a presente Lei.

Artigo 18 - Os recursos para cobertura do crédito autorizado no Artigo Anterior decorrerão da anulação dos valores consignados, nas dotações orçamentárias inseridas no orçamento que vigorará para o exercício de 1994 destinadas ao atendimento do ensino fundamental e atividades a serem custeadas pelo FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, consoante previsto no Artigo 19 desta Lei, no mesmo montante.

Artigo 19 - O Prefeito Municipal expedirá Decreto de abertura de crédito especial autorizado pelo Artigo anterior, fazendo o devido detalhamento da despesa.

Artigo 20 - O valor de que trata o Artigo 17 (dezessete) será corrigido pelo mesmo índice aplicado para correção dos saldos orçamentários, previsto na Lei Orçamentária específica.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Prefeitura Municipal de Colatina

GABINETE DO PREFEITO

Telefone: 722-0269

Avenida Angelo Giuberti, 343 Esplanada - COLATINA - ES

FOLHA N.º 10

DATA 13/12/97

RUBRICA [assinatura]

-07-

Artigo 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

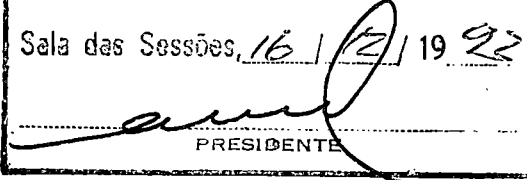
Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Colatina, etc., etc., etc.,

[assinatura]

AS COMISSÕES PERMANENTES

Sala das Sessões, 16 / 12 / 19 92



PRESIDENTE

**CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

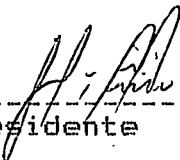
PARECER

**A COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, reunida para apreciar o Projeto de Lei nº 125/93, que "Institui o Fundo Municipal de Educação e dá outras providências", de autoria do Poder Executivo Municipal, obedecendo o que estabelecem os Artigos 43 e 69 do Regimento Interno da Casa, entende que o referido Projeto de Lei colide com o que estabelece o Artigo 247 da Lei Orgânica Municipal, que diz: "o Município instituirá, na forma da Lei, o Conselho Municipal de Educação, órgão colegiado, autônomo e deliberativo, composto por representantes da Administração Municipal, dos trabalhadores da Educação, dos usuários das instituições oficiais de ensino e de outras entidades da sociedade civil vinculadas às questões educacionais". Como não foi criado ainda o Conselho Municipal de Educação, entendemos não ser coerente, no momento, a criação do Fundo Municipal de Educação, deixando que a criação desse fundo se concretize após a do Conselho Municipal respectivo.

Tendo em vista o exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei em tela, solicitando aos nobres edis que acompanhem nosso Parecer.

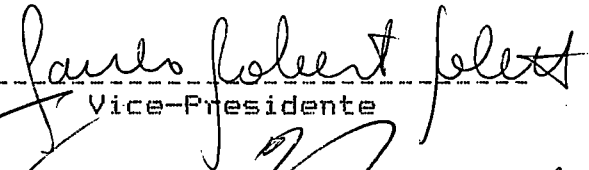
Sala das Sessões,
Em, 22 de dezembro de 1993.

José Leal Sant'anna:



Presidente

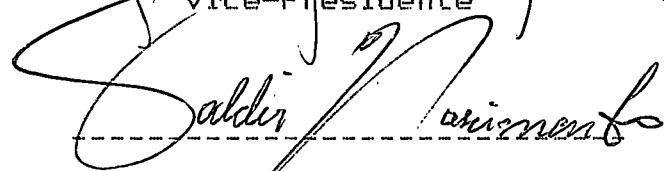
Paulo Roberto Foletto:



Vice-Presidente

Valdir Nascimento:

asf.



(Assinaram 02 (03) ten)

Membros da Comissão



Aprovado em *única* discussão

por:

Sala das Sessões *22/12/1983*

PRESIDENTE

favorável do
Deputado João
E. C. Pellegrini
(Voto declarado)